



Quinta-feira, 11 de Novembro de 1976

I Série — N.º 266

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		
As três séries	...	1150\$
A 1.ª série	...	500\$
A 2.ª série	...	500\$
A 3.ª série	...	450\$

O preço dos anúncios é de 22\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

SUPLEMENTO

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

Tendo em vista o disposto no Artigo 57.º da Lei Constitucional, de 11 de Novembro de 1975, promulgo a lei seguinte de revisão da Lei Constitucional da República Popular de Angola:

ARTIGO 1.º

O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º O Presidente da República tem a seguinte competência específica:

- Presidir ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos;
- Dar posse ao Governo nomeado pelo Conselho da Revolução sob indicação do MPLA;
- Presidir ao Conselho de Ministros;
- Nomear, dar posse e exonera: os Comissários Provinciais;
- Assinar, promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução, os decretos-leis e os decretos do Governo;
- Indicar, de entre os membros do Bureau Político do MPLA, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários;
- Indultar e comutar penas;
- Dirigir a defesa nacional;
- Decretar o estado de sítio ou estado de emergência;
- Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo a autorização do Conselho da Revolução;
- Exercer todas as restantes funções que lhe forem conferidas pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 2.º

O artigo 33.º é substituído pelo seguinte:

Art. 33.º No caso de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente da República,

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 71/76:

Dá nova redacção a vários artigos da Lei Constitucional, de 11 de Novembro de 1975.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 71/76

de 11 de Novembro

Por decisão do Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), tomada no seu 3.º Plenário realizado em Outubro de 1976, foram introduzidas modificações à Lei Constitucional.

o Comité Central designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

ARTIGO 3.º

O artigo 33.º é substituído pelo seguinte :

Art. 35.º Enquanto não estiverem preenchidas as condições para a instituição da Assembleia do Povo, o órgão supremo do poder do Estado é o Conselho da Revolução.

ARTIGO 4.º

O artigo 36.º é substituído pelo seguinte :

Art. 36.º O Conselho da Revolução é constituído:

- a) Pelos membros do Comité Central do MPLA;
- b) Pelo Ministro da Defesa, Chefe do Estado-Maior-Geral, Comissário Político Nacional ou os seus substitutos;
- c) Pelos membros do Governo designados para o efeito pelo Bureau Político do MPLA, no máximo de três não membros do Comité Central;
- d) Pelos Comissários Provinciais designados para o efeito pelo Presidente da República;
- e) Pelos Comandantes e Comissários Políticos das Regiões Militares.

ARTIGO 5.º

O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º O Conselho da Revolução tem as seguintes atribuições:

- a) Exercer a função legislativa, que poderá delegar no Governo;
- b) Orientar a política interna e externa do país, definida pelo Comité Central do MPLA;
- c) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional elaborado pelo Governo;
- d) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo, sob a indicação do MPLA;
- e) Decretar amnistias;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz.

ARTIGO 6.º

O artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

Art. 39.º O Governo é constituído pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, pelos Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado e demais membros que a Lei indicar.

ARTIGO 7.º

O artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º São atribuições do Governo, em especial:

- a) Garantir a segurança das pessoas e bens;
- b) Elaborar e executar o Orçamento Geral do Estado, após aprovação do Conselho da Revolução;
- c) Elaborar e executar o Plano Nacional, após aprovação do Conselho da Revolução.

ARTIGO 8.º

O artigo 48.º é substituído pelo seguinte:

Art. 48.º Na Província o Comissário Provincial é o representante directo do Governo.

O Governo é representado no Conselho pelo Comissário Municipal e na Comuna pelo Comissário de Comuna, os quais são nomeados sob indicação do MPLA.

ARTIGO 9.º

O artigo 50.º é substituído pelo seguinte:

Art. 50.º Os corpos Administrativos do Conselho, da Comuna, do Bairro e da Povoação, são respectivamente a Comissão Municipal, a Comissão Comunal e a Comissão Popular de Bairro ou de Povoação.

Aprovado por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, na reunião Plenária de 23 a 29 de Outubro de 1976.

Promulgada em 11 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.